

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2025

Dispõe sobre o controle do comércio de substâncias corrosivas com alto poder lesivo, para prevenir e coibir sua utilização em atos de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o controle e a comercialização de substâncias corrosivas com alto poder lesivo, com o objetivo de prevenir sua utilização em atos de violência e práticas de crimes.

Art. 2º A venda e o fornecimento de substâncias corrosivas com alto poder lesivo, nos termos definidos em regulamento, ficam condicionados à:

I – identificação do comprador por meio de nome completo, CPF ou CNPJ e endereço;

II – comprovação de justificativa técnica ou finalística para o uso do produto;

III – emissão obrigatória de nota fiscal com descrição precisa da substância, volume e concentração;

IV – registro das operações de compra e venda em documentação própria ou sistema informatizado específico, nos termos regulamentares.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à comercialização realizada por meio de plataformas digitais e comércio virtual.

Art. 3º É vedada a venda de substâncias corrosivas com alto poder lesivo:



* C D 2 5 4 8 4 7 6 4 1 2 0 0 *

I – a pessoas físicas sem justificativa comprovada de necessidade profissional, técnica ou doméstica adequada;

II – em estabelecimentos não autorizados regularmente pelo Poder Público.

Art. 4º Os fabricantes, distribuidores e comerciantes de substâncias corrosivas com alto poder lesivo deverão:

I – manter controle de estoque atualizado e acessível à fiscalização;

II – comunicar às autoridades competentes quaisquer perdas, furtos, desvios ou vendas suspeitas;

III – divulgar advertências visíveis e legíveis quanto aos riscos à saúde e ao uso indevido, nas embalagens e locais de exposição.

Art. 5º Os serviços públicos de saúde, assistência social e segurança ficam obrigados a:

I – notificar às autoridades fiscalizadoras competentes qualquer caso de lesão corporal, queimadura ou deformação decorrente de ataque com substâncias corrosivas;

II – oferecer, à vítima, atendimento integral, multidisciplinar e prioritário de acordo com parâmetros avaliadores do grau de risco na atenção emergencial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



* C D 2 2 5 4 8 4 7 6 4 1 2 0 0 *

Presidente

Apresentação: 22/10/2025 16:20:53.757 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 3602/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 4 8 4 7 6 4 1 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254847641200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor